



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.906516/2009-35  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-001.068 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2014  
**Matéria** IPI. RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** VALPLAST LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do Fato Gerador: 10/11/2000

O ICMS compõe o valor da operação de que decorre a saída de mercadoria de estabelecimento contribuinte do IPI, motivo pelo qual compõe a sua base de cálculo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente.

Charles Mayer de Castro Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres (presidente), Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

## Relatório

A interessada apresentou pedido eletrônico de restituição, cumulado com pedido de compensação de débitos próprios, com origem em pagamento a maior do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ 69.441,08, referente ao período de apuração encerrado em 10/11/2000.

Por meio do Despacho Decisório de fl. 50, a unidade de origem não reconheceu o direito vindicado e não homologou a compensação.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

*Trata o presente processo da DCOMP de número 33219.33934.130905.1.3.042434, que utilizou como lastro da compensação declarada pagamento indevido do IPI no valor original de R\$ R\$ 69.441,08, oriundo de recolhimento efetuado em 20/11/2000 nesse mesmo valor, relativo ao 1º decêndio de novembro de 2000.*

*A verificação da legitimidade dos créditos alegados foi efetuada pelo processamento eletrônico, que identificou o pagamento, mas constatou que o mesmo foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, segundo dados do Despacho Decisório. Em consequência, o direito creditório não foi reconhecido e a compensação declarada resultou não homologada.*

*Cientificada do Despacho Decisório e intimada a recolher o crédito tributário decorrente da não homologação da compensação, em 27/04/2000, manifestou a pleiteante a sua inconformidade em 14/05/2000, por meio do arrazoado de fls. 02/21, alegando, em preliminar, o cerceamento do seu direito de defesa, sob o argumento de que os dispositivos legais indicados no despacho decisório (arts. 165 e 170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96) “em nada se relacionam com um possível Fundamento Legal, que deveria constituir o Despacho Decisório, a fim de evidenciar as justificativas e fundamentos de tal Ato Administrativo, a fim de ensejar elementos básicos para constituição da presente Manifestação de Inconformidade”; e, ainda, de que “não há narrativa lógica entre os fatos e o enquadramento legal utilizado pela Autoridade Fiscal, o que impossibilita a defesa atacar o fato concreto”. Conclui que tal vício redundaria na nulidade.*

*No mérito, sob o título “Crédito Utilizado nos PER/DCOMPs – Da exclusão do ICMS da Base de Cálculo do IPI, PIS e da Cofins”, desenvolve longo arrazoado acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, sob o argumento de que tais impostos não representam receita ou faturamento (que são a base de cálculo do PIS e da Cofins) segundo seu entendimento, reproduzindo extensos excertos de doutrina e jurisprudência acerca do tema. Finaliza tal argumentação nos seguintes termos: “Tal entendimento, como facilmente demonstra o julgado, deverá ser extensivo para a exclusão do ICMS da base de cálculo de todos os Tributos Federais”;*

*Vem ao final requerer que seja acolhida a preliminar invocada e, no mérito, seja dado provimento à manifestação de inconformidade e homologada a compensação e, caso entenda necessário, seja convertido o julgamento em diligência para a realização de prova contábil para que sejam constatados e confirmados os valores relativos à exclusão do ICMS das bases de cálculo dos Tributos Federais.*

*Na sequência encontram-se anexadas às fls. 22/41 dos autos longo arrazoado no qual a defendente discorre acerca do princípio da não cumulatividade e da base de cálculo do ICMS, concluindo que “todos os tributos cujo valor tributável tem como base de cálculo o faturamento, trazem consigo o valor do ICMS incluído em sua própria base de cálculo, caracterizando, portanto, flagrante BITRIBUTAÇÃO”.*

*Em síntese, é o relatório.*

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/JFA n.º 09-39.057, de 10/02/2012 (fls. 63/71), assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Data do Fato Gerador: 20/11/2000*

*DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO  
DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.*

*Demonstrados no despacho decisório, com absoluta clareza, os fatos que ensejaram a não homologação da DCOMP e a sua correta fundamentação legal, é de se rejeitar a preliminar argüida, por total falta de fundamento.*

*PERÍCIA/DILIGÊNCIA.*

*Indeferem-se as perícias ou diligências solicitadas quando a autoridade julgadora as entende desnecessárias e prescindíveis em face dos dispositivos legais em vigor.*

*BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.*

*Conforme explicita o art. 47, II, "a", do CTN, a base de cálculo do IPI é dada pelo "valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria". O ICMS, conforme já explicitado pelo Parecer CST n.º 39/70, como "parte integrante" do valor da operação, se inclui, conseqüentemente, no valor tributável do IPI.*

*DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE  
SALDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.*

*Comprovada e demonstrada nos autos a inexistência do saldo do pagamento supostamente indevido utilizado como lastro da DCOMP, é de ser não homologada a compensação declarada.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Irresignada, a interessada apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 73/100, por meio do qual repisa argumentos já delineados em sua manifestação de inconformidade quanto à exclusão do ICMS nas bases de cálculo do IPI, do PIS e da Cofins.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Em seu alentado recurso, a Recorrente apenas questiona o entendimento firmado pela instância *a quo* quanto à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IPI, do PIS e da Cofins (não obstante, essas duas últimas contribuições não compõem o crédito vindicado).

A matéria já foi objeto de diversos julgamentos deste Colegiado Administrativo e firmou-se no sentido oposto ao pretendido no recurso. Por comungar com o mesmo entendimento, adoto, como razão de decidir, o voto proferido pelo Conselheiro Paulo Sergio Celani, nos autos do processo administrativo n.º 15374.914749/2009-10 (Acórdão n.º 3802-001.970, de 21/08/2013; transcrição parcial):

### ***Incidência do IPI sobre o ICMS***

*No Sistema Tributário Nacional, cada tributo possui sua própria regra de incidência, à luz da qual se deve verificar se determinado valor integra sua base de cálculo.*

*Sobre o IPI, o CTN dispõe:*

*“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:*

*I – o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;*

*II – a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;*

*III – a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.*

***Art. 47. A base de cálculo do imposto é:***

*(...);*

***II – no caso do inciso II do artigo anterior:***

***a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;***

*b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;*

(...)"

*A Lei nº 4.502, de 30/11/1964, que dispõe sobre o IPI, diz:*

*“Art. 13. O imposto será calculado mediante aplicação das alíquotas constantes da Tabela anexa sobre o valor tributável dos produtos na forma estabelecida neste Capítulo.*

*Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989):*

(...)

***II – quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989).***

*§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989)*

(...)"

*A Lei Complementar nº 87, de 13/09/1996, que dispõe sobre o ICMS, diz:*

*“Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*I – da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;*

(...)

***Art. 13. A base de cálculo do imposto é:***

***I – na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;***

(...)

***§ 1º. Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo: (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)***

***I – o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;***

(...)"

***No julgamento do RE nº 582.461/SP, em 18/05/2011, o Plenário do STF decidiu, em regime de repercussão geral, que o montante***

*de ICMS deve ser incluído na própria base de cálculo, pois integra o valor da operação. Transcrevo parte da ementa que interessa:*

*“3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/88, c/c arts.2º, I, e 8º, I, da LC 87/96), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.”*

*Uma vez que o ICMS faz parte do valor da operação, integra a base de cálculo do IPI.*

*A jurisprudência do STJ corrobora esta conclusão, conforme decisão abaixo:*

*RECURSO ESPECIAL Nº 675.663 - PR (2004/01251439)*

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI.*

*1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Precedentes: REsp. Nº 610.908 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.*

*Alegações sobre a não incidência de outros tributos sobre o ICMS não se aplicam à incidência do IPI.*

Ante o exposto, não havendo equívocos na decisão recorrida, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza